



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
GMFEO/CVS/NC/iap

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS). DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MEDIANTE NORMA COLETIVA. I.

Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o adicional de periculosidade previsto em lei não pode ser reduzido por meio de norma coletiva, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida no art. 193, § 1º, da CLT. Precedentes. **II.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-754-79.2010.5.03.0034**, em que é Recorrente **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** e Recorrido **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de "a) *uma hora extra por dia, com os acréscimos habitualmente praticados pela ré, com repercussões sobre RSR, gratificação natalina, férias e FGTS com a multa de 40%; b) o adicional de periculosidade no período de 24.11.2004 até o final de seu contrato, no percentual de 30% sobre seus vencimentos, com repercussões sobre aviso prévio, gratificação natalina, férias e FGTS com a multa de 40%*" (acórdãos de fls. 910/915 e 929/931).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 934/944). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Adicional de periculosidade. Percentual previsto em instrumento normativo*", por



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (decisão de fls. 957/958).

O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista interposto pela Reclamada é tempestivo (fls. 932 e 934), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 782/784, 924 e 925) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. INTERVALO INTRAJORNADA. COISA JULGADA

A Reclamada afirma que, ao consignar que "*considerando tais parâmetros, no interregno de 24.05.2005. a 14.10.2007 e posteriormente de 07.05.2008 até 30.09.2008 não houve pagamento, apesar da redução do intervalo*" (fl. 937), a Corte Regional violou a coisa julgada, pois **(a)** "*o pedido do Recorrido encontra-se englobado por pedido anteriormente aduzido em ação coletiva, na qual o sindicato representativo da categoria do empregado ora Recorrente atuou como substituto processual*", **(b)** "*o objeto da ação engloba a totalidade do pedido do Autor*" e **(c)** "*esse mesmo acordo teve sua sentença homologatória transitado em julgado*" (fl. 937). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF/88.

A esse respeito, consta do acórdão:

“INTERVALO INTRAJORNADA

A r. decisão de primeiro grau acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC no que concerne ao pagamento das horas extras pela redução do intervalo intrajornada, em virtude de acordo celebrado em reclamação plúrima movida pelo sindicato representativo do reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

O recorrente não nega que tenha recebido a parcela fruto do acordo mencionado, todavia, argumenta que os efeitos da coisa julgada não abrangem todo o período ‘imprescrito’.

Com razão, em parte.

O reconhecimento da prescrição quinquenal no presente feito torna inexigíveis os créditos situados em período anterior a 24.05.2005 por força do dispositivo da sentença às f.769-verso, ainda que na fundamentação tenha se referido a outra data.

O acordo que pôs fim ao processo movido pelo sindicato dos Metalúrgicos, em substituição processual do reclamante (0442-2008-097-03-00-5) destaca o período de 15.10.2007 a 06.05.2008.

Seguindo a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas – Nelson S.S. Filho e Elizeu L. Silva – que revelaram a concessão de uma hora de intervalo a partir de setembro de 2008, assinalando que antes não havia o intervalo na sua totalidade.

Considerando tais parâmetros, no interregno de 24.05.2005 a 14.10.2007 e posteriormente de 07.05.2008 até 30.09.2008 não houve pagamento, apesar da redução do intervalo.

O direito ao intervalo intrajornada, já é pacífico, é inegociável por via individual ou coletiva e sua redução ou supressão dá direito ao pagamento do tempo correspondente na sua totalidade, sobretudo por força do contido na OJ 307 da SDI-1 do Col. TST.

Dou provimento para deferir uma hora extra por dia, com os acréscimos habitualmente praticados pela ré, com repercussões sobre RSR, gratificação natalina, férias e FGTS com a multa de 40%.

Não repercute sobre aviso prévio, considerando a delimitação do período, que não atinge o derradeiro ano do contrato” (fl. 911) .

A indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista no tópico. Segundo se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional deferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da remuneração pela concessão irregular do intervalo intrajornada apenas para o período não abrangido pelo acordo celebrado pelo Sindicato representante da categoria



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

profissional do Reclamante. Logo, não cabe falar em violação da coisa julgada.

Tampouco a indicação de violação do art. 8º, III, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional não disciplina especificamente o instituto da coisa julgada.

Não conheço do recurso de revista.

**1.2. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
REDUÇÃO DO PERCENTUAL MEDIANTE NORMA COLETIVA**

A Reclamada alega ser indevido o pagamento de diferença do adicional de periculosidade, sob o argumento de que "*Recorrido recebia o adicional em percentual definido por um Estudo [sic], sendo que tal critério e sua aplicação foi objeto de negociação coletiva e integrou todos os acordos coletivos aplicáveis ao Recorrido no decorrer de seu contrato*" e que, "*ao afastar o pagamento proporcional estabelecido em instrumento coletivo, o v. acórdão nega aplicação aos Acordos Coletivos firmados pelo Sindicato representativo da categoria e pela Recorrente*" (fl. 938 - grifos do original). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão:

“DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A r. decisão acolheu ainda a prefacial de coisa julgada quanto à pretensão em destaque, extinguindo o feito sem exame do mérito, considerando a transação levada a efeito nos autos do processo 340-1999-087-03-00-3 (f. 613/617). No restante do período, considerou válida a pactuação coletiva que permitiu o pagamento proporcional do adicional.

O recorrente não contesta ter recebido a parcela resultado da conciliação, apenas discute os limites, que não abrange a totalidade do período não prescrito e questiona a validade dos ajustes coletivos na espécie.

Examino.

Excluído o período abrangido pelo acordo noticiado às f. 613/617 (até 23.11.2004), no qual o reclamante estava representado por sua agremiação



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

profissional, no restante do contrato de trabalho a reclamada continuou a pagar o adicional em tela em percentual inferior à previsão legal, de acordo com sua unilateral avaliação.

De acordo com a r. decisão primeva a transação previa a elaboração de estudos visando equacionar a situação que envolve considerável número de trabalhadores no período de dois anos, o que vem sendo prorrogado por meio de acordos coletivos posteriores.

De fato há a previsão no ajuste inicial no processo 340/1999 e nos acordos coletivos posteriores.

A autonomia conferida aos entes coletivos permite a redução desse percentual, ainda que em função da proporcionalidade do tempo de exposição, pois a norma constitucional admite flexibilização.

A flexibilização está prevista no inciso II da Súmula 364 do Col. TST, quando há comprovada exposição restrita a uma fração da jornada de trabalho.

O trabalho prestado em condição de periculosidade habitual e permanente, como constatou o Sr. Perito às f. 741/755, gera direito ao adicional integral na forma prevista nas Súmulas 361 e 364, ambas do TST, ainda que intermitente.

Nesse passo, tenho que é inválida a cláusula inserida em instrumento normativo promovendo redução do percentual legalmente previsto em 30% (trinta por cento) para o adicional de periculosidade amparado pelo art. 193, § 1º da CLT.

O direito em questão decorre de norma de ordem pública (art. 7º, XXII, da CR) e constitui medida de saúde e segurança do trabalhador, sendo indisponível pelos entes representativos das categorias profissional e econômica. Confira-se:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO INVALIDADE – Embora seja certo que as convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição da República que, aderindo à tendência atual de flexibilização da norma legal, prestigiou as negociações coletivas, o fato é que esta flexibilização deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização negociada encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, o sindicato representativo dos empregados tem condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Mas as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, defendendo a saúde e vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis, não podem ser flexibilizadas em negociação coletiva. Verifica-se, assim, na hipótese, que a norma coletiva que instituiu pagamento proporcional do adicional de periculosidade não pode ser validada, por se tratar de direito irrenunciável, sendo devido o adicional integral, na forma postulada 01504-2007-056-03-00-0 RO

Portanto, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade no período de 24.11.2004 até o final de seu contrato, no percentual de 30% sobre seus vencimentos, com repercussões sobre aviso prévio, gratificação natalina, férias e FGTS com a multa de 40%” (fls. 913/914).

A indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista no tópico.

A jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de se admitir a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordo ou convenção coletiva (Súmula n° 364, II). No entanto, este Tribunal alterou seu posicionamento a respeito da matéria e cancelou o item II do referido verbete jurisprudencial, por meio da Resolução n° 174/2011.

A partir de então, passou a prevalecer o entendimento de que o adicional de periculosidade previsto em lei não pode ser reduzido por meio de norma coletiva, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida no art. 193, § 1º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:



PROCESSO Nº TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS - PROPORCIONALIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL - ACORDO COLETIVO - CANCELAMENTO DA SÚMULA/TST Nº 364, ITEM II. Este Tribunal Superior, modificando entendimento acerca da possibilidade de flexibilização do percentual relativo ao adicional de periculosidade pactuada em acordo ou convenção coletiva, cancelou o item II da Súmula nº 364, através da Resolução nº 174/2011. Portanto, nesta Corte, prevalece o entendimento de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho, dentre dos quais se insere o adicional de periculosidade, advém de normas públicas imperativas e cogentes, cuja observância não pode ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, conforme previsão do artigo 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado o pagamento de adicional de trinta por cento sobre o salário, tratando-se de direito indisponível do trabalhador, não podendo ser pago tal como avençado pelas partes, ou seja, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Nesse sentido, precedentes recentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR - 111100-32.2003.5.15.0027, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/05/2012).

"EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI, AJUSTADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, assim como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-I desta Corte, *in verbis*: *'INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva'*. Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível. Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada - Semana do TST-, no período de 16 a 20/05/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/05/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/05/2011), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Desse modo, não havendo, na decisão recorrida, informação de que o reclamante estava exposto à condição de risco de forma apenas eventual, assim considerado o fortuito, ou por tempo extremamente reduzido, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução. Precedente desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nesse mesmo sentido. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR - 879-05.2010.5.03.0048, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/08/2012).

"EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA - CANCELAMENTO DA SÚMULA 364, II, DO TST. 1. Pessoalmente, entendo ser válida a norma coletiva que prevê a redução percentual do adicional de periculosidade, pois, em tais hipóteses, o que ocorre não é a flexibilização de norma de segurança e medicina do trabalho propriamente dita, mas apenas de sua dimensão econômica. Dessa forma, desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional (art. 7º, XXVI), que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis. 2. Entretanto, após o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, que expressamente autorizava a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, por meio de norma coletiva, o entendimento desta Corte Superior (com ressalva deste Relator) passou a ser o de que a questão relativa ao adicional de periculosidade, por inserir-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador (relativos à segurança, saúde e higiene no trabalho), não é passível de flexibilização. 3. Dessa forma, sendo vedada a redução do percentual do adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva, faz jus o Reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ou seja, no percentual de 30% previsto em lei (art. 193, § 1º, da CLT). Embargos conhecidos e providos" (E-RR - 213300-85.2003.5.02.0381, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 03/08/2012).

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL
AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM NORMA**



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. O fundamento consignado no acórdão da Turma noticia que o indeferimento do pleito de diferenças do adicional de periculosidade tomou por base tão somente a existência de negociação coletiva prevendo a redução do pagamento da parcela. Com efeito, com o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, essa circunstância não mais configura impedimento à pretensão obreira. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-RR - 146800-14.2003.5.15.0013, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 20/04/2012).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364/TST e conferiu nova redação ao item I. O cancelamento do aludido item II, que expressamente autorizava a fixação, em norma coletiva, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, coaduna-se com o entendimento desta Corte de que a matéria relativa ao adicional de periculosidade insere-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador, aqueles referentes à segurança, à saúde e à higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Tanto é assim, que o disciplinamento consolidado referente às atividades insalubres ou perigosas está nos artigos 189 a 197, Seção XIII, inserida no Capítulo V, que precisamente diz respeito à ‘SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO’. Nesse contexto, - assim como já direciona a OJ-SBDII-TST-342 em relação ao intervalo intrajornada - é inválida cláusula de norma coletiva que reduz para aquém do percentual fixado em lei o adicional de periculosidade. Recurso de embargos conhecido e não provido” (E-ED-RR - 120240-76.2006.5.18.0003, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 23/03/2012).



PROCESSO N° TST-RR-754-79.2010.5.03.0034

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n° 333 do TST.

Por fim, a indicação de ofensa ao art. 8º, III, da CF/88 tampouco viabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional não disciplina especificamente a matéria em debate (*possibilidade ou não de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, mediante negociação coletiva de trabalho*).

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer integralmente** do recurso de revista interposto pela **Reclamada (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS)**, em que foram abordados os seguintes tópicos: *“Intervalo intrajornada. Coisa julgada”* e *“Diferença de adicional de periculosidade. Redução do percentual mediante norma coletiva”*.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator